

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768/008.015/91-91

SESSAO de 16 de fevereiro de 1993

ACORDAO Nº: 103-13.550

RECURSO Nº 102.649 IRPJ. - EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE - MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF. no RIO DE JANEIRO - RJ

R.P.G.

IRPJ - CISO PARCIAL OCORRIDA EM ABRIL DE 1985 - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONARIO - A versão de bens e direitos para o patrimônio da sucessora, nos casos de incorporação, fusão e cisão, não implica, para a sucedida, em realização do lucro inflacionário acumulado.

O lucro inflacionário com tributação diferida existente na sucedida deverá ser transferido para a sucessora na proporção dos bens e direitos do ativo permanente que houver absorvido."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO Nº: 10768/008.015/91-91 1A.

ACORDAO Nº: 103-13.550

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUTZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente, o conselheiro PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR.



RECURSO Nº: 102.649

ACORDAO Nº: 103-13.550

RECORRENTE: MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Travessa do Ouvidor, nº 5 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho, da decisão da autoridade "a quo", que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02, lavrado em função de se haver constatado as irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 06, bem como, no Termo de Verificação da Escrita de fls. 15/16, a seguir sintetizadas:

1. Lucro inflacionário realizado a menor, em função da fiscalizada ser sucessora de uma terceira empresa, da qual surgiu, por processo de cisão, conforme descrito no citado Termo de Verificação de Escrita:

Exercício de 1986 - período base 1985 = Cr\$ 476.871.420
(valor atual: Cr\$ 476,87);

2. Glosa de valores relativos à financiamento de bens classificados no Ativo Permanente - Investimentos, adquiridos em out/85, apropriados como despesas do exercício de 1987:

Exercício de 1987 - período base 1986 = Cr\$ 453.227,00
(valor atual: Cr\$ 453,27);

3. Saldo credor de correção monetária a menor, apurada em função da empresa efetuar a correção monetária da Provisão para Imposto de Renda sobre Lucros Diferidos Acumulados, após excluir parcela realizada (e oferecida à tributação - Quadro 14 da declaração de



ACORDAO Nº: 103-13.550

rendimentos), reduzindo indevidamente o lucro tributável do exercício, conforme demonstrado no Termo de Encerramento:

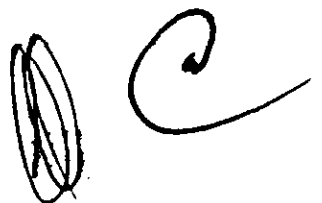
Exercício 1987 - período base 1986 = Cr\$ 114.659,44
(valor atual: Cr\$ 114,65)

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 85/86, onde contesta integralmente o feito na primeira instância administrativa, a qual manteve a exigência.

Acatando a autuada, as parcelas do crédito tributário referentes ao exercício de 1987 (itens 2 e 3 do Auto de Infração), cujo recolhimento correspondente efetuou, conforme cópias dos DARF's de fls. 117/118, deixando, em consequência, de ser objeto do recurso interposto, a parcela remanescente do litígio (lucro inflacionário realizado a menor no exercício de 1986 - item 1 do A.I.) foi contestada com base na seguinte argumentação:

1. a tributação da parcela referente à realização do lucro inflacionário oriunda da cessão, na cisão parcial ocorrida na empresa FADAM, já foi objeto de lançamento suplementar efetuado contra a FADAM Empreendimentos Participações e Negócios LTDA (processo nº 10768-002.669/68-79);

2. Se não bastasse o fato da bitributação ora formulado, há que se ponderar ainda, que o imposto devido da realização do imóvel integralizado como parcela de capital, deve ser suportado pela própria FADAM (como assim entendeu a Receita Federal), mesmo porque autuada estaria duplamente penalizada, pois teria que substituir (sic) o imposto ora a ser pago, do total recebido título de integralização de capital;



ACORDAO Nº: 103-13.550

3. Sugere-se, ao final, que seja apensado aos autos, o processo da mencionada empresa cindida;

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, as autoras do feito, em informação de fls. 88/90, após apreciarem a impugnação apresentada, propuseram manutenção da exigência fiscal quanto ao item remanescente do litígio argumentando que a FADAM (empresa cindida), transferiu à Autuada, a responsabilidade pelo imposto incidente sobre os lucros inflacionários acumulados relativos ao imóvel transferido para integralização de capital, qualificando-a como sucessora, por responsabilidade, na forma dos artigos 149 e 150, parágrafo único do RIR/80; segundo elas, improcede a bitributação alegada pela impugnante, em função dos seguintes fatos:

a) o lançamento suplementar efetuado contra a FADAM, teve origem no confronto do valor constante do item 17 do Quadro 06 do Anexo 2, com a parcela oferecida à tributação no item 08 do Quadro 14 da declaração de rendimentos daquela empresa, relativa ao exercício de 1986;

b) a impugnação apresentada ao mencionado lançamento foi intempestiva, não tendo sido apreciado seu mérito, no julgamento de primeira instância;

c) em sua defesa, alega a FADAM que não é responsável pelo tributo em questão, e sim, MAGUS, beneficiária da parcela vertida na integralização de capital, quando de sua constituição;

A apreciação do presente item, é encerrada pelo posicionamento favorável das autuantes à anexação ao presente, do processo correspondente ao lançamento suplementar de interesse da FADAM, como sugerido pela defesa.



ACORDAO Nº: 103-13.550

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 99/100 do processo, manteve integralmente exigência, se fundamentando no parecer da Divisão de Tributação da DRF - Rio de Janeiro, de fls. 91/98, que aprova e adota por seus legais fundamentos, o qual fica fazendo parte integrante da decisão, como se nela estivesse transcrito. Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, sugere o parecer que deve ser mantida a exigência, de acordo com os argumentos abaixo sintetizados:

1. De início, é demonstrado que, à luz da legislação de regência, na hipótese de cisão, sempre ocorre a alienação dos bens vertidos para o patrimônio da sociedade constituída na operação; e esta alienação constitui uma das formas de realização do lucro inflacionário diferido, na forma do artigo 326, par. 3º, alínea b, combinado com o artigo 363, ambos do RIR/80; este fato é admitido pela autuada, ao afirmar em sua impugnação, que "o imposto devido na realização do imóvel integralizado como parcela de capital, deve ser suportado pela própria FADAM";

2. Com relação à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, é pacífico que, em princípio, seria a pessoa jurídica formadora do capital da impugnante, no caso, a pré-falada FADAM, o sujeito passivo da obrigação, conforme definido no artigo 121 do CTN (lei nº 5.172/66); entretanto, foi essa responsabilidade transferida para a sucessora, hipótese prevista no artigo 139 do RIR/80, nos casos de cisão;

3. Quanto à tese de bitributação defendida pela impugnante, não foi possível a consulta ao processo relativo ao lançamento suplementar efetuado contra a FADAM, em tramitação no Conselho de Contribuintes, devendo se tomar por termo declaração das autuantes, em sua informação de fls.88/90, ressaltando-se a fé



ACORDAO Nº: 103-13.550

pública de que se revestem suas declarações; assim, é que se depreende do conteúdo daquela informação, que tratou-se o lançamento em questão, de matéria diversa daquela levantada pela auditoria fiscal no Auto ora discutido, perdendo substância a alegação da requerente, quanto à ocorrência de bitributação;

4. Ademais, deve ser considerada a distinção de personalidade jurídica entre as duas empresas, o que torna independente a solução dos litígios; esse fato determinou ainda, que as duas utilizassem como recurso escapatório do cumprimento da obrigação tributária, imputando, uma à outra, o ônus pelo pagamento do tributo.

Cientificada da decisão retro, em 23.01.92, conforme Comprovante de Entrega afixado às fls.101-v, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 21.03.92, juntado ao processo às fls. 104/107, instruído com a documentação de fls. 108/120, onde informa haver se conformado com os termos da decisão da autoridade singular, quanto à procedência do crédito tributário relativo ao exercício de 1987 (itens 2 e 3 da autuação), e efetuado o correspondente recolhimento, conforme cópias dos DARF's constantes das fls. 117/118; o item remanescente do procedimento fiscal (lucro inflacionário realizado a menor), objeto do recurso, é contestado com as seguintes alegações:

1. Insistindo na sua tese de que o valor arrolado no Auto de Infração já foi objeto de lançamento contra a empresa cindida (FADAM), a Recorrente lamenta o fato da autoridadee monocrática haver decidido o presente litígio, sem conhecer o resultado proferido no processo nº 10768-002.669/88-79, correspondente àquele lançamento suplementar, cuja juntada aos autos foi sugerida na impugnação, sugestão acatada pelas autuantes, mas ignorada pelo julgador singular; o fato provocou equivocada decisão ora recorrida fundamentada no



ACÓRDÃO Nº: 103-13.550

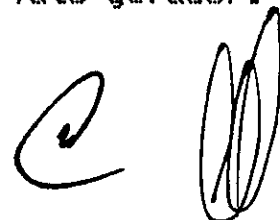
relatório que a acompanha, que concluiu serem matérias diversas as tributações aludidas;

2. Citado lançamento contra a FADAM, prosperou neste Egrégio Conselho, resultando na cobrança do IRPJ e PIS-Dedução, pagos por aquela empresa, conforme cópias do respectivo acórdão e dos DARF's correspondentes ao recolhimento (fls. 110 a 116);

3. Extinto o crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, não há mais que se falar de responsabilidade tributária dos sucessores, prevista no artigo 132 e seu parágrafo único do citado diploma legal ou de seus reflexos preconizados nos artigos 149 e 150 do RIR/80;

4. Solicita a recorrente, que se faça anexar aos autos, o mencionado processo relativo ao lançamento suplementar efetuado contra a FADAM, já arquivado na DRF - Rio de Janeiro, com o fim de solucionar definitivamente a lide, pelo simples cotejo dos valores constantes das duas exigências, quando se verificará superposição conhecida como bitributação, pois decorrentes do mesmo fato gerador.

É o relatório



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Consoante descrito no relatório, cinge-se o litígio ao fato descrito no item II do Termo de Verificação de Escrita, de fls. 15V, relativo ao período-base de 1985, segundo o qual, a Autuada, resultante da cisão parcial de duas outras empresas, seria responsável, por sucessão, pelo recolhimento do imposto incidente sobre o lucro inflacionário realizado por uma das sociedades cindidas, em decorrência dos imóveis vertidos a ela, sucedida, naquele ato.

Aquele termo dá conta, ainda, de que a Recorrente considerou-se responsável pelo lucro inflacionário acumulado a tributar, relativo à pessoa jurídica sucedida, "na proporção da cisão ocorrida, sem atentar para o fato que a cessão do imóvel, como parcela de integralização, corresponde à baixa do mesmo, ou seja, a sua realização para efeitos de imposto de renda que a própria cindida "optou por diferir".

Tratando-se de situação verificada no mês de abril do período-base de 1985, deve-se observar, de plano, que inexistia, à época, dispositivo legal disciplinasse expressamente a hipótese de que tratam os autos.

Até então, o próprio entendimento manifestado pela Receita Federal em resposta a consultas formuladas era diametralmente oposto à pretensão fiscal, como exemplifica o Parecer CST n^o 2067/82, na seguinte ementa:

"A versão de bens e direitos para o patrimônio da sucessora, nos casos de incorporação, fusão e cisão, não implica, para a sucedida, em realização do lucro inflacionário acumulado.

O lucro inflacionário com tributação diferida existente na sucedida deverá ser transferido para a sucessora na proporção dos bens e direitos do ativo permanente que houver absorvido."

Com a edição da Lei n^o 7450/85 (DOU de 24/12/85), cujo artigo 33 passou a obrigar as pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas a levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, pretendeu a Administração modificar sua interpretação a respeito do tema, através de entrevistas divulgadas pela mídia impressa, registradas na publicação do RIR/80 anotado.

Acórdão n° 103-13.550

da Editora Resenha Tributária, para o ano de 1986, do qual consta, na página 588:

"De acordo com esclarecimentos da SRF divulgados pela imprensa, considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado da sucedida, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total; na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo permanente vertida e, no caso de empresa imobiliária, também a parcela do estoque de imóveis vertida."

Apesar de tais declarações, a hipótese em apreço somente recebeu tratamento explícito com a edição do Decreto-lei n° 2341/87, cujo artigo 25 estabeleceu:

"Art. 25 - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e estoque de imóveis."

Conclui-se, então, que o procedimento adotado pela Suplicante é consentâneo com a legislação aplicável à espécie à época da cisão, carecendo absolutamente de fundamento legal o lançamento, tendo em vista a celebração do ato em abril de 1985.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

